



IPBeja

INSTITUTO POLITÉCNICO
DE BEJA

Seminário sobre
**As Catástrofes Ambientais
na União Europeia**

Os Acidentes Nucleares e as radiações ionizantes

Beja – 11/04/2011



Uma **pré-compreensão**:

- sobretudo depois do desastre de Chernobyl, a **(In) Segurança Nuclear** emergiu como um dos fatores chaves na construção da **Teoria da Sociedade do Risco** (a *Risikogesellschaft*), a partir de Ulrich Beck;
- num quadro de **Insegurança Generalizada**: Económica, Social e Ambiental;
- expressão direta nas **Convenções de Viena** / AIEA, de 1986 e 1994, em matéria **Segurança Nuclear**

Apesar do Tratado Euratom (1957), determinar que:

- “Para o cumprimento da sua missão, a Comunidade deve [...] Estabelecer normas de segurança uniformes destinadas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores e velar pela sua aplicação.” (Art.º 2.º alínea b);
- “Serão estabelecidas na Comunidade normas de base relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes.” (Art.º 30.º)

- na sequência da **Jurisprudência do TJCE/EU** (Casos C-187/87, C-376/90 e C 29/99), no sentido de uma **competência concorrente no domínio da Segurança Nuclear**

Anteriormente, apenas tínhamos:

- a Decisão 87/600/Euratom, do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativa a **regras comunitárias de troca rápida de informações em caso de emergência radiológica**; e
- a Directiva 89/618/Euratom, do Conselho, de 27 de Novembro de 1989, relativa à **informação da população sobre as medidas de protecção sanitária aplicáveis e sobre o comportamento a adoptar em caso de emergência radiológica**;

Base dos Atuais Regimes:

- Proposta pela Comissão Europeia, de um **Pacote sobre Segurança Nuclear**, de 6 de Novembro de 2002:
 - **Comunicação sobre a Segurança Nuclear na União Europeia COM2002(605)final;**
 - Proposta de **Diretiva-Quadro sobre Segurança Nuclear;**
 - Proposta de **Diretiva sobre Resíduos Radioativos;**

Principais questões controversas, relativamente à **Proposta de Diretiva- Quadro sobre Segurança Nuclear:**

- o caráter vinculativo da mesma;
- a, indevida, “promoção” do Nuclear ;
- a consideração insuficiente do Princípio da Subsidiariedade;
- o modelo de regulação e verificação;
- o assumir pelos Estados dos custos do desmantelamento seguro das centrais;

Diretiva 2009/71/EURATOM, do Conselho de 25 de Junho de 2009, que estabelece um quadro comunitário para a segurança nuclear das instalações nucleares

○ **Objetivos:**

- “Instituir um quadro comunitário para preservar e promover o melhoramento contínuo da segurança nuclear e a sua regulação”;
- “Garantir que os Estados-Membros adotem, a nível nacional, disposições para um elevado nível de segurança nuclear que protejam os trabalhadores e a população em geral dos perigos decorrentes das radiações ionizantes produzidas pelas instalações nucleares” (Art.º 1., alíneas a e b)

Neste contexto, há que ter em atenção que

- a “**Segurança nuclear**’ [é definida como] a obtenção de condições de exploração adequadas, a **prevenção de acidentes e a minoração das suas consequências**, que resultem na protecção dos trabalhadores e da população em geral dos perigos decorrentes das radiações ionizantes produzidas pelas instalações nucleares.” (Art.º 3.º n.º 2)
- reafirmação da pertinência da Segurança Nuclear a um “**quadro nacional**” (Art.º 4.º);
- remissão para **as normas técnicas da AIEA** – Agência Internacional da Energia Atómica;

Em síntese, na ausência de uma disciplina própria da União Europeia, **aplicam-se as**, referidas, ***Convenções de Viena***:

- a *Convenção sobre a Notificação Rápida de Um Acidente Nuclear*, de 26 de Setembro de 1986;
- a *Convenção sobre Assistência em Caso de Acidente Nuclear ou Emergência Radiológica*, de 26 de Setembro de 1986; e ainda
- a *Convenção sobre Segurança Nuclear*, de 17 de Junho de 1994;

Quanto à **Segurança** relativamente a radiações ionizantes:

- Directiva 96/29/Euratom, do Conselho de 13 de Maio de 1996, que fixa as **normas de segurança de base** relativas à protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes

Aplica-se, designadamente:

- à “produção, tratamento, manipulação, utilização, detenção, armazenagem, transporte, importação para a Comunidade, exportação da Comunidade e a eliminação de substâncias radioactivas”, a);
- à “utilização de qualquer tipo de equipamento eléctrico que emita radiações ionizantes e inclua componentes que funcionem com uma diferença de potencial superior a 5 kVo”, b) (Art.º 2.º n.º 1);

Disciplina:

- os parâmetros de licenciamento e a responsabilidade dos operadores;
- os teores admissíveis de exposição a radiações ionizantes, discriminadamente;
- a proteção da população contra radiações em circunstâncias normais, pelos Estados;
- **a intervenção em caso de emergência radiológica ou de exposição prolongada na sequência de uma emergência radiológica, também pelos Estados;**